



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009720-28.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA LUIZA SILVA TEIXEIRA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.332

Embargos de Declaração nº. 1009720-28.2024.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo 11ª Vara Cível

Embargante: Maria Luiza Silva Teixeira

Embargada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo a qualquer modificação no julgado – Embargos rejeitados.

São embargos declaratórios tirados em relação ao acórdão de fls. 256/261, assim ementado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Ação de obrigação de fazer em que a autora alega ter recebido mensagens de suposto “hacker” que dizia divulgar fotos íntimas através do aplicativo WhatsApp - Pleito de fornecimento informações dos últimos seis meses e número de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das contas, registros de acesso e dados pessoais do fraudador Improcedência decretada em sentença, pelo fundamento principal de não ser a autora a titular da conta Interesse processual que não se afigura presente Sentença mantida, com fundamentação diversa Recurso improvido”.

Sustenta a embargante que houve omissão no acórdão quanto as seguintes alegações: (a) a linha telefônica em que se deram as conversas com os golpistas não é de qualquer terceiro, mas sim de seu pai; (b) a embargante foi, efetivamente, a vítima do crime de extorsão narrado nos autos, assim, parte interessada e legítima para demandar; (c) no art. 22 não se fala em rol de documentos e provas específicas a serem apresentados.

Recurso tempestivo.

É o relatório do essencial.

Há até má conduta neste recurso, pois tudo o que é referido foi observado pela turma julgadora, ficando a parte advertida a não perseverar nesta prática, sob pena de responder nos rigores da lei.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III do CPC. Fora destas hipóteses não devem ser opostos.

Analisando-se o julgado, nota-se que inexistem omissões a serem sanadas, tendo o acórdão embargado sido fundamentado, com enfrentamento de todas as questões recursais, no que tange à ausência de interesse processual da autora.

Assim, decidiu o v. acórdão:

“Sob a alegação de que, em dezembro de 2023, fora vítima de chantagem por “hacker” através de mensagem que lhe fora enviada pelo aplicativo whatsapp, que iria divulgar fotos íntimas e outros conteúdos sensíveis no seu perfil do Instagram, caso ela não transferisse a quantia de R\$ 3.500,00, ingressou a ora recorrente com esta ação. Após efetuar outras transações exigidas pelos criminosos, percebeu que fora vítima de um golpe.

Daí haver requerido que a ré fornecesse, relativamente às contas de Whatsapp vinculadas aos números +55 94 99253-0751, +55 61 99824-9664 e +55 67 99856-1111, os IMEIs dos aparelhos utilizados para cadastro e uso do aplicativo e, ainda, os registros de acesso, eventuais dados pessoais e outras informações em poder dela, que pudessem contribuir para a identificação dos criminosos, sob pena de multa diária.

Pois bem.

A autora pugna pelo fornecimento do endereço IP atinente à conta de WhatsApp cadastrado na linha telefônica +55 94 99253-0751, +55 61 99824-9664 e +55 67 99856-1111, por onde se deram as conversas impugnadas (fls. 41/47).

Mas a apelante não possui legitimidade para pleitear qualquer providência aqui, uma vez que não comprovou ser a titular da linha mencionada, cadastrada em nome de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Esta questão não é irrelevante como mencionado nas razões recursais e é o principal fundamento da sentença proferida.

É caso, então, de extinção processual, sem apreciação de mérito”.

Nada mais precisava ser dito. Há evidente intuito protelatório se todos os argumentos lançados no apelo foram expressamente analisados, pois ela acaba por confirmar não ser parte legítima para esta demanda.

Por estas razões, inexistindo motivo para interposição da medida, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente